



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

80

PARECER JURÍDICO Nº 039.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 28.2018.

Protocolo: 433.2018

Requerente: Vereador Marcos Zanetti.

Objetivo: *Procede à desafetação de imóveis, autoriza a sua transferência aos respectivos possuidores, a justo título, e procede à afetação de áreas integrantes do patrimônio público municipal.*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Legalidade.

I. Relatório

Solicita o Senhor Vereador Marcos Zanetti a análise do Projeto de Lei nº 28.2018, de autoria do Poder Executivo, que *procede à desafetação de imóveis, autoriza a sua transferência aos respectivos possuidores, a justo título, e procede à afetação de áreas integrantes do patrimônio público municipal.*

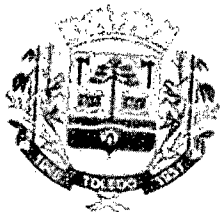
Assim justifica o Prefeito Municipal a necessidade de aprovação do projeto de lei:

"É fato público que, de algumas décadas para cá, o Município de Toledo desenvolveu e vem desenvolvendo diversos programas e ações visando à implementação de metas da política de habitação popular.

Muitos desses programas envolveram a destinação de áreas integrantes do patrimônio público municipal para a implantação de núcleos habitacionais.

Anteriormente ao ano de 2008, foram disponibilizadas pelo Município para a viabilização de programas habitacionais inclusive inúmeros imóveis de uso institucional (bens de uso especial), mediante a respectiva desafetação, em razão de, na época, não serem considerados necessários para a implantação de equipamentos ou serviços públicos.

Em 2008, no entanto, o Ministério Público da Comarca de Toledo expediu a Recomendação Administrativa nº 01/2008 (cópia anexa), que recomendou ao Município abster-se de desafetar áreas institucionais e de doá-las para a edificação de moradias populares. Embora referida Recomendação tenha também determinado a demolição de eventuais obras edificadas em áreas públicas "indevidamente" transferidas pelo Município a terceiros, verificou-se que tal medida não seria a mais coerente e viável, tendo em vista que atingiria centenas de adquirentes de boa-fé, que veriam ruir o sonho da casa própria e que, indubitavelmente, acarretaria outro tanto de ações indenizatórias contra o Poder Público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

81

Por essas razões, mas principalmente para assegurar-se o interesse social e a boa-fé, as administrações municipais, desde que a Recomendação Administrativa em questão foi editada, vêm gerenciando perante o Ministério Público uma alternativa para regularizar-se e tornar-se definitivas aquelas transferências, sem, contudo, causar prejuízo ao patrimônio público.

Assim é que, no ano de 2017, firmou-se com a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo o incluso Termo de Ajustamento de Conduta nº 06/2017, no qual convencionou-se, em síntese:

- a) que o Município "reconhece a validade das transferências (doações ou vendas) dos imóveis desafetados que já tenham sido realizadas, comprometendo-se a não se insurgir contra os atuais proprietários, detentores de direito regularmente adquirido";
- b) que, após o cadastramento de todos os possuidores de imóveis destinados pelo Poder Público municipal, abrangidos pela Recomendação Administrativa, o Município adotaria as providências para a desafetação dos referidos bens e para a transferência da respectiva propriedade, em caráter definitivo, "somente em favor dos possuidores cadastrados que atendam o requisito de posse de boa-fé e exercício de moradia em nome próprio";
- c) que, em compensação às áreas institucionais disponibilizadas, mediante doação ou venda, para o desenvolvimento de programas de habitação popular, o Município compromete-se em manter a destinação pública institucional, mediante a respectiva afetação e averbação nas matrículas, das áreas especificadas no artigo 4º da inclusa proposição.

Com tais objetivos e para se regularizar essa situação de fato, submetemos à análise dessa Casa o Projeto de Lei que **"procede à desafetação de imóveis, autoriza a sua transferência aos respectivos possuidores, a justo título, e procede à afetação de áreas integrantes do patrimônio público municipal"**.

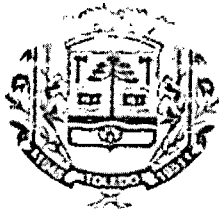
Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, os servidores do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais da Secretaria da Administração, para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria."

É o relatório.

II. Parecer

Uma vez que o referido projeto normativo trata de desafetação e afetação de áreas públicas, não se adentrará nos Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre o Poder Executivo e o Ministério Público do Estado do Paraná, tampouco às razões de mérito que maneжaram os seus firmamentos.

A respeito da iniciativa, salienta-se que, na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, este projeto também é de competência do Chefe do



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

82

Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM:

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.
§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:
I – criação, organização e alteração da guarda municipal;
II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;
V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Já em relação ao mérito do projeto - *desafetações e afetações* –, não se vislumbram vícios de constitucionalidade ou legalidade que merecem destaques por parte desta Assessoria.

Entretanto, há que se apontar a ressalva do Diretor de Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais conquanto os requisitos para a outorga da competente escritura pública: à época da entrega do imóvel ao contemplado, os requisitos podem ser diversos daqueles que agora são impostos no TAC firmado, ferindo direito adquirido do possuidor/proprietário e podendo causar insegurança jurídica.

Há que se apontar também que os requisitos estabelecidos no TAC também deveriam estar dispostos no corpo do projeto de lei e não este fazer remessa àquele, haja vista o TAC vincular apenas as partes que o assinaram e possuir imperatividade, qualidade que reveste as leis.

É o parecer.

Toledo, 19 de março de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 028/2018
AUTORIA: Poder Executivo

